

1.2 REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (ANTEPROJETO: OBSERVAÇÕES E SUGESTÕES)

JORGE FERREIRA LEITÃO (*)
Procurador de Justiça do Distrito Federal

1. Empresa sobretudo honrosa, mas delicada, inclusive porque deferida sem prejuízo das graves atribuições normais dos componentes da Comissão, exigiu uma estratégia de abordagem do tema, aconselhando, de início, a divisão de tarefas, distribuídas conforme Doc. II.

2. Os relatórios elaborados, nesta primeira fase, compreendem os Anexos I a V, os quais consignam críticas sobre o Anteprojeto (ao todo, 770 artigos!), bem como eventuais sugestões, devidamente fundamentadas, após debates na Comissão (que realizou 10 reuniões) e de acordo com o PARECER de cada qual, haurido em a experiência e vivência próprias nos embates profissionais do dia-a-dia, forte na doutrina e jurisprudência dos tribunais.

3. Angusto o prazo, ficará para uma segunda fase, ao ensejo, talvez das discussões do Projeto, no Congresso Nacional, a apresentação de outras contribuições do Ministério Público do Distrito Federal, que continuaria debatendo os temas propostos.

4. Em suma, os dispositivos do Anteprojeto foram analisados sob enfoque construtivo, sério, obediente à filosofia governamental

(*) Coordenador da Comissão constituída no âmbito da Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para exame e sugestões concernentes ao anteprojeto de reforma do Cód. Proc. Penal.

(Reconhecimento e valorização do MP, Magistratura Especial, com o monopólio da ação penal; garantia da ampla defesa ao réu e **quasi imputatus**; caracterização da função jurisdição, como ponto central do processo), consoante evidenciam os competentes relatórios, assim distribuídos:

Anexo I — Arts. 1º/19; 82/109 e 510/579. Sugestões: fls. 05/06; 09/10; 12/14; 20/21; 24; 27/28; 33/36; 37; 38/39; 44/45; 48; 51/52; 53/55; 57; 59/60; 62/63 e 63/64.

Anexo II — Arts. 20/81; 110/205; 683/711; 712/746; 747/758 e 759/770. Sugestões: fls. 01/24 e 25 a 32.

Anexo III — Arts. 206/353. Sugestões: fls. 05/07; 10/15; 17; 20; 22/24.

Anexo IV — Arts. 354/497. Sugestões: fls. 02/09.

Anexo V — Arts. 498/509; 580/590; 591/682. Sugestões: fls. 02/15.

5. De par com a tônica explicitada em o item 5, acima, esta Comissão Especial, sob a Coordenação do signatário, além das virtudes do Anteprojeto, que assinalou, propugnou por compatibilizá-lo, quanto possível, com a Teoria Geral do Processo e, ainda, em tema de lingüística, harmonizá-lo com a Norma Culta, razão pela qual buscou profligar discrepâncias, dentre outras:

1º) Terminológicas:

a) emprego de “instância”, na acepção de grau de jurisdição, devendo prevalecer, então, primeiro grau, ao invés de “primeira instância”; segundo grau, em vez de “segunda instância”;

b) uso de “perempção”, para indicar a extinção da ação penal pública, urgindo prevalecer, isso sim, o termo adequado, específico, próprio, isto é, decadência, etc.

2º) Lingüísticas:

a) erro de acentuação gráfica;

b) mau uso da vírgula;

c) regência viciosa do verbo proceder (ex.: “proceder o julgamento”, ao invés de, corretamente, proceder ao julgamento);

d) grafia incorreta de palavras (na brochura feita pela Imprensa Nacional, bem como em a publicação oficial, DOU de 27-5-81), assim por exemplo:

- “dispuzer”, ao invés dispuSer, como é correto;
- “consertar” o instrumento (de agravo), em vez de, corretamente, conCertar o instrumento (de agravo).

e) etc.

6. Afinal, cumpre a este Órgão consignar a compreensão, o espírito de colaboração que predominou no seio da Comissão, cujos integrantes bem apreenderam a relevância da missão que lhes confiou a Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

REFORMA DO CÓDICO DE PROCESSO PENAL

— ANTEPROJETO —

Proc. nº 014.672/81-MPDF

(Port. 5.459-PG, de 17-8-81)

- a) Arts. 1º/19^l
- Dr. Jorge Ferreira Leitão: b) Arts. 82/109
- (Subprocurador-Geral c) Arts. 510/579
- d) Coordenação

RELATÓRIO

- A) Observações (Gerais ou Específicas)
- B) Sugestões

LIVRO I

(Disposições Introdutórias)

a) ARTS. 1º A 19

a-1) Título I (Da Lei de Processo Penal)

Arts. 1º a 4º

A) Observações

1ª OBS.: Os Arts. 1º a 4º do anteprojeto correspondem, em termos, aos Arts. 1º a 3º do atual CPP, acrescentando-se-lhes um artigo: o 4º, indicativo de que a jurisdição dos juizes e tribunais brasileiros

estende-se até onde se aplicar a lei penal brasileira, observados os limites territoriais e extraterritoriais desta última.

Dessarte, harmonizam-se as duas codificações, a substantiva e a adjetiva.

2ª OBS.: O Art. 1º do Anteprojeto dá maior ênfase ao primeiro monômio da trilogia estrutural de Ramiro Podetti, jurisdição, ação e processo (elementos básicos que integram a resolução processual da lide), ao enunciar:

— “Art. 1º A jurisdição penal dos juízes e tribunais...”

Ao revés, o CPP vigente, parece, emprestou maior realce ao terceiro monômio: o processo.

Talvez se explique assim a «novidade», a preferência do anteprojeto: a palavra processo, em termos amplos (v. Frederico Marques, “Instituições de Direito Processual Civil”, Forense, Rio, 1958, Vol. I, pp. 12 e segs.), significa uma “operação destinada a obter a composição de um litígio”, operação a qual se realiza com a atividade jurisdicional, posta em movimento através da ação e desenvolvida por meio de um conjunto de atos, que constitui o processo em sentido estrito.

Em suma, a jurisdição integra o processo, como função central!

3ª OBS.: O Art. 1º em referência seguiu a mesma técnica utilizada pelo CPP em vigor: ressaltou, na jurisdição ordinária, as disposições quanto aos processos por crimes praticados pela imprensa e pelos meios de telecomunicações, acrescentando em a ressalva os processos de extradição, em parte, porém, disciplinadas providências a estes atinentes (arts. 750 e 752).

Ora, conforme defluiu, v. g., da Exposição de Motivos do Código Buzaid, o e. processualista, quanto a procedimentos ainda regulados pelo Código de 1939, caduco, após convir em que “esta fragmentação não se coaduna com a boa técnica legislativa, que recomenda, tanto quanto possível, tratamento unitário”,

a) aduz, o CC e algumas leis extravagantes os disciplinam estabelecendo regras de direito material,

b) indaga: “por que então dividi-los regulamentando parte no Código de Processo Civil e parte em leis especiais? Parece mais lógico incluir os procedimentos desses institutos em suas respectivas leis especiais, onde serão exauridos completa e satisfatoriamente”.

Todavia, in “Comentários ao Cód. Proc. Civil”, Forense, 1976, vol. X, p. 346, José Olympio de Castro Filho refuta as ponderações do Prof. Buzaid, concluindo:

“... se nada havia a alterar (e alguma coisa precisa ser alterada...), para comodidade de quem tenha de conhecer as normas, não custava ao menos reproduzir, num só texto, o que este próprio diz que continuam em vigor”.

Ora, não obstante a Lei de Falências consigne disposições processuais sobre os crimes que descreve, o anteprojeto (arts. 598 a 604) regula o procedimento penal falimentar!

4ª OBS.: Afinal, o Art. 1º, no anteprojeto, eliminou o parágrafo único (existente no simile constante do CPP em vigor) que contém regra expressa de sua aplicação supletiva a processos disciplinados por leis especiais, que não dispusessem de modo diverso.

Aliás, no particular, foi sobremodo radical o anteprojeto, destoando do anteprojeto referente ao Código Penal, parte geral, cujo art. 12 edita:

“As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial.”

B) Sugestões

1ª Sugestão: Eliminar o Inc. II do Art. 1º, de sorte que o anteprojeto disciplinaria o processo penal dos crimes praticados pela imprensa e pelos meios de telecomunicações, conforme a orientação já seguida para a persecução dos crimes falimentares.

2ª Sugestão: Acrescentar um parágrafo, em o Art. 1º, restaurando-se, em termos, o parágrafo único integrante do Art. 1º do CPP vigente, dando-lhe, harmonicamente, a redação que ostenta o Art. 12 do Anteprojeto do Código Penal, assim:

“Parágrafo único”: As regras deste Código aplicam-se aos processos referentes à Justiça especial, quando as leis que os regulem não dispuserem de modo diverso.

a-2) Título II (Da Ação Penal)

ARTS. 5º A 9º

A) Observações

1ª OBS.: Os Arts. 5º a 9º versam sobre os prolegômenos da Ação Penal (cuja regulamentação completa abrange, em especial, o Título III, Livro II, Título III, Capítulo I, L IV, notadamente, Título I, Capítulo I, Título II, Capítulo I, Capítulo II, Capítulo IV, Título VII, Capítulo II, Seção I).

2ª OBS.: É defensável o uso da vírgula no Art. 5º, § 1º, a saber: “A ação penal pública será promovida pelo Ministério Público, e dependerá, ...”

Com efeito, emprega-se a vírgula na separação de oração aditiva, unicamente em situações ditadas pela ênfase:

“A era do jato tem poucos anos de idade, e voar tornou-se absolutamente essencial para o homem moderno” (Odacir Beltrão, “A Pontuação Hoje” — 1976, Livraria Sulina Editora, RS, p. 22).

3ª OBS.: É defeso, pelo Art. 6º, o “processo penal de ofício”, terminologia que, por certo, incidirá na crítica formulada por Fernando Tourinho Filho (“Processo Penal”, Edição Jalovi, 1979, Vol. I, pp. 459 e segs.).

a) que impugna as expressões “processo **ex-officio**” e “ação penal **ex-officio**”. Carnelutti reserva, para tais casos, duas designações, «jurisdição sem ação” ou “processo sem demanda”;

b) que entende mais acertado dizer-se, então, “procedimento **ex officio**”, nesses casos em que, face à lei vigente (CPP, arts. 26 e 531), a autoridade pública (Juiz ou Delegado) atua de ofício.

4ª OBS.: Mantém o Art. 7º do Anteprojeto a ação privada subsidiária, prevista em o art. 29, do atual CPP.

Todavia, o instituto

a) vem merecendo a repulsa, por parte da doutrina mais conspícua (v. “Ação Penal Privada Subsidiária ...”, Dirceu de Mello, in “Rev. de Processo”, nº 2, pp. 207 e segs.);

b) perde o significado e não se justifica, ante a filosofia que informa o anteprojeto, o qual, em suas grandes linhas, 1º): garante ao Ministério Público o monopólio da ação penal, não admitindo sequer o procedimento **ex officio** (Art. 6º)!; 2º): consigna referência expressa aos Órgãos censórios do **Parquet** (Art. 87).

Demais, o Exmo. Presidente da República, em fins do mês de agosto, encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei Complementar que “estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público Estadual”, aplicáveis ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Projeto nº 223, de 1981 — Do Poder Executivo — Mensagem nº 327/81)!...

Dirceu de Mello (*op. cit.*, acima), aplaudindo o Anteprojeto elaborado por Frederico Marques (Art. 6º), louva a extinção do instituto e advoga o recurso à hierarquia, com a designação de outro Membro

do MP, diante da só evidência do atraso em o oferecimento da denúncia, após enfatizar:

“Quanto à ação penal privada subsidiária, sempre tive, de fato, como extravagante e mal inspirado expediente de indebita intervenção particular em assunto de alçada pública.”

5ª OBS.: Estatuí o parágrafo único, Art. 9º: “A acusação, que não tiver fundamento razoável nem revelar legítimo interesse, será rejeitada de plano por ausência de justa causa”.

Ora, parecerá equívoca a palavra razoável, minimizando-se, a propósito, qualquer dúvida: basta atentar para o *caput* do Art. 9º, e o parágrafo único, apreender-se-á, traduzindo-se fundamento razoável por *fumus boni iuris*,

B) Sugestões

1ª Sugestão: Substituir, no Art. 6º, a expressão “processo penal de ofício” por outra, *d.v.*, mais acertada, isto é, “procedimento de ofício”,

2ª Sugestão: Dar ao Art. 7º a seguinte redação:

“Não haverá ação penal privada subsidiária, nem ação penal popular” (v. Art. 6º, Anteprojeto Frederico Marques).

3ª Sugestão: Harmonizar ao Anteprojeto do CPP (Arts. 5º a 9º, em especial) o Anteprojeto do CP (Art. 100, notadamente).

a-3) Título III (Da Notícia da Infração).

ARTS. 10 A 15

A) Observações

1ª OBS.: Versam sobre a notícia da infração os Arts. 10 a 15 do Anteprojeto, assim:

1º) os Arts. 10, 11, 12, I, e 15 correspondem, em termos, aos parágrafos do art. 5º, atual CPP, respectivamente, 3º, 5º, 4º e 1º (v. também art. 27);

2º) os Arts. 12, II, 13 e 14, tão-só, ostentam novidade, além de ganhar destaque, com título próprio, a notícia da infração.

2ª OBS.: A inovação referida em o item 2º, acima, evidencia-se pelos ângulos enumerados a seguir:

1º) Art. 12, II, a novidade harmoniza-se com a disposição do Inc. I, mesmo Art. 12, que coincide com a regra expressa em o CPP,

art. 5º, § 4º. Aliás, invocando esta última norma, José Barcelos de Souza (“Teoria e Prática da Ação Penal”, Saraiva, 1979, p. 53), inquérito, adverte:

“... não podendo, igualmente, posto não o diga a lei processual, mas por identidade de razão jurídica, ser aberto sem requisição do Ministério da Justiça, nos crimes em que a ação pública dela depender.”

2º) Art. 13: a disposição consagra duas novidades:

— declara, expressamente, a requisição será feita ao Procurador-Geral,

— frisa, respectivamente, o Procurador-Geral poderá oferecer denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo.

Ora, o Ministério Público é o *dominus litis*, autônomo, em termos institucionais, e não pode remanescer qualquer resquício de dúvida, em contrário (não obstante, é certo, o “poderá” no texto expresso...)!

A propósito, deixa patente Frederico Marques (“Curso de Direito Penal”, Saraiva, 1956, vol. III, p. 354):

“Da mesma forma que a representação do ofendido, — a requisição do Ministro da Justiça não vincula o Ministério Público, o qual pode requerer o arquivamento da requisição desde que se convença de que não há motivo para a acusação (*infra* § 155-B, nº 3).”

3º) Art. 14: a regra inova, pois transplanta, para o Código de Processo Penal, a comunicação compulsória, cuja omissão tipifica as figuras contravencionais descritas na LCP, art. 66, §§ 1º e 2º.

Todavia, a notícia de crime de ação pública veiculada, em termos gerais, via o art. 40 do vigente CPP, a qual coexiste, hoje, com as contravenções penais referidas, deixou de constar, expressamente, do Anteprojeto, embora consigne este específicas e salutares disposições insertas em os arts. 329 e 417, respectivos!

B) Sugestões

1ª Sugestão: Excluir, do Art. 13, a oração subordinada relativa, “... que poderá oferecer denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo”, ou

Acrescentar-lhe um parágrafo, isto é:

Parágrafo único. A representação do ofendido ou do juiz, e a requisição do Ministro da Justiça não vinculam o Ministério Público;

ou, ainda,

Intercalar, entre o pronome relativo “que” e o verbo “poderá”, a oração subordinada condicional,

“... se for o caso...”, a ler:

“Art. 13. A requisição do Ministro da Justiça será feita ao Procurador-Geral, que, se for o caso, poderá oferecer denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo.”

2ª Sugestão: Acrescentar, ao art. 14, um parágrafo, a saber:

“Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

a-4) Título IV (Do Direito de Defesa)

ARTS. 16 A 19

A) Observações

1ª OBS.: Ganhou destaque merecido, em o Anteprojeto, com título específico, o Direito de Defesa, embora a Seção I, Capítulo II, Título III, Livro II, assegure, especificamente, outros direitos do Indiciado e do Réu, última análise, emanações da garantia constitucional maior.

2ª OBS.: Os arts. 16 a 19, com efeito, em síntese, traduzem a tutela constitucional do Processo, as garantias processuais do indivíduo na Constituição Brasileira (v. Ada Pellegrine Grinover, in “Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil”, José Bus-hatsky, Editor, 1975, pp. 13 e segs.), assim,

— Art. 16:

1º) constitui somatório dos §§ 14 e 15, art. 153, CF (respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário);

2º) atende, com maior abrangência, inclusive, à proteção do inculpaado preso, o *quase imputatus* de que fala Hélio Tornaghi (“Compendio de Processo Penal”, Konfino, 1967, V. III, pp. 1140 e segs.);

— Arts. 17 e 19 representam a suma dos princípios do contraditório e direito a ampla defesa (CF, art. 153, §§ 16 e 15);

— Art. 18: evoca a norma que assegura a prisão legal (§ 12, art. 153 da Carta Magna).

B) Sugestões: Nihil

LIVRO II

(Da Justiça Penal)

Título III (Das Partes)

Capítulo I (Do Ministério Público)

Seção I (Do Ministério Público da Justiça Penal)

Seção II (Do Conselho Superior do MP)

Seção III (Do Procurador-Geral)

Capítulo II (Do Indiciado e do Réu)

Capítulo III (Do Ofendido)

Título IV (Da Polícia Judiciária)

b) ARTS. 82 A 109

b-1) Capítulo I (Do Ministério Público)

ARTS. 82 A 88

A) Observações

1ª OBS.: O Anteprojeto inova, **contra legem**, em prejuízo da boa técnica, pois encarta, no mesmo Título III (Das Partes), o Ministério Público, Órgão do Estado e **custos legis** (Capítulo I, Seções I, II, III), e o Indiciado, o Réu, o Ofendido (Capítulos II e III)!

Ora, o Ministério Público é órgão do Estado, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis (Projeto de Lei Complementar nº 223/81 do Poder Executivo, Mensagem nº 327/81, Anteprojeto CPP).

Aliás, segundo o próprio anteprojeto, art. 82, o Ministério Público é o órgão do Estado:

1º) que exercita a ação penal pública e a acompanha em todos os seus termos, até final;

2º) que oficia, como fiscal da lei, nos processos por crime de ação penal privada, e terá vista dos autos “Depois das Partes”!... (art. 86, I);

3º) que fiscaliza a execução da pena e da medida de segurança, particularmente junto aos estabelecimentos em que são cumpridas.

Urge observar, titular da ação penal, dela não poderá desistir, nem do recurso respectivo, via de consequência (art. 5º, § 3º), consig-

nando o atual CPP, art. 576, expressa proibição, ao MP, quanto à desistência de recurso acaso interposto.

Demais, órgão do Estado e custos legis, deve o MP pugnar pela absolvição do Réu inocente, recorrendo da sentença que o condene conforme o STF já proclamou sabiamente (RE nº 86.088-RJ, 1ª T, RTJ 85/949; Anteprojeto, art. 537, parágrafo único). Há de promover o arquivamento de inquérito, se se convencer da inexistência de fundamento razoável para a propositura da ação penal (art. 234), submetendo-se, tão-só, ao controle do Conselho Superior do Ministério Público (art. 234, §§ 1º a 4º), o juiz soberano, único fiscal da observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Ainda, bem expressivo, o CPP vigente assim sintetiza as funções do MP, editando o respectivo art. 257: “O MP promoverá e fiscalizará a execução da lei”.

Afinal, já o Código Buzaid, ostentando técnica impecável, bem apreende a evolução da doutrina e a dupla função do MP, Órgão do Estado, agente e interveniente: reserva-lhe, com destaque, no Livro I, o “Título III — Do Ministério Público”, próprio, autônomo, distinto daquele antecedente, “Título II — Das Partes e dos Procuradores”!

2ª OBS.: Consagra o anteprojeto inovações salutares, a reforçar a atuação dos Órgãos do Parquet:

1ª) independem, em regra, de ordem, despacho ou autorização judicial, a requisição e instauração de inquérito policial, a prática de atos investigatórios; assim também a devolução do inquérito à polícia, para novas diligências indispensáveis ao oferecimento da denúncia (art. 83);

2ª) pode o MP, ao invés de promover a devolução do IP, para novas diligências, ouvir o indiciado, o ofendido e as testemunhas, e, até, pedir ao juiz a respectiva condução (art. 84). Requisitar seria o termo.

3ª OBS.: Também inovam os §§ 3º, 4º, 5º, do art. 84, cumprindo o ressaltar:

1º) introduzem os § 3º e 4º, na dinâmica processual penal brasileira, em termos, a prática usual do direito norte-americano, **plea bargaining** e, ainda, o julgamento antecipado da lide (art. 264, § 2º); composição tal mereceu restrições do Dep. Geraldo Freire “Justitia”, 66, p. 92). V., também, Octacílio P. Silva (“Ministério Público”, p. 102);

2º) encerra impropriedade o § 5º, que se refere à **perempção**, instituto próprio, peculiar, às ações privadas, não às ações penais públicas.

Frederico Marques em “Estudos de Direito Processual Penal”, Forense, 1960, ensina, à pág. 166: “Só nos processos de exclusiva ação penal privada é que cabe a perempção”.

Então, traz à baila o mestre, em tema de ação penal pública, destinada a extinguir o direito de acusar, a **decadência**, que se verifica antes de instaurada a instância, enquanto a **perempção** da ação privada verifica-se após iniciada a relação processual.

4ª OBS.: Bem assim, deixou de consignar, expressamente, o anteprojeto (art. 86, I) importante prerrogativa da Instituição (Lei Complementar — Projeto nº 223/81), a vista e a **intimação pessoais**, nos autos.

Ao revés, menção expressa mereceram o Conselho Superior do Ministério Público (art. 87) e o Procurador-Geral (art. 88).

B) Sugestões

1ª Sugestão: Reservar ao Ministério Público Título próprio, autônomo, distinto daquele destinado às Partes (Indiciado e Réu) e ofendido, tomando, por paradigma, o Código de Processo Civil vigente (Livro I, Título III — Do Ministério Público).

2ª Sugestão: Substituir, no art. 84, § 5º, **perempção por decadência** ou

Excluir, *tout court*, do Anteprojeto, em o referido art. 84, os § 3º, 4º e 5º! (V. 3ª OBS.).

3ª Sugestão: Substituir, no art. 84, *caput, in fine*, o verbo “requerer” por outro, mais adequado: requisitar.

4ª Sugestão: Consignar, no art. 86, I, que a vista e a intimação aos Órgãos do Ministério Público serão promovidas **pessoalmente**, e nos autos; e

5ª Sugestão: Reexaminar, no art. 84, § 4º, — a acentuação gráfica de “ouvi-lo” *rectius*: ouvi-lo, «Novo Dicionário Aurélio», XII, 43, 3ª).

b-2) Capítulo II (Do Indiciado e do Réu) Capítulo III (Do Ofendido)

ARTS. 89 A 106

A) Observações

1ª OBS.: O Anteprojeto, em o mesmo Título III (Das Partes), no qual contemplou o MP, guardadas as devidas proporções, distinguuiu, com mais realce, o réu, o indiciado e, até, o ofendido, “partes”, *tout court*, os dois últimos, não mencionados, em títulos autônomos, no CPP vigente.

2ª OBS.: Inova o art. 89, notadamente, ao permitir, às expressas, no inc. IV, o interrogatório por precatória, quando residir o réu em outra unidade da Federação. Ora, o Anteprojeto dispõe:

a) “Art. 275. O interrogatório do réu será feito, obrigatoriamente, pelo juiz, não podendo, sob pretexto algum, ser realizado por qualquer outro órgão ou pessoa”;

b) “Art. 281. Depois de qualificar o acusado, o juiz o interrogará pormenorizadamente sobre a imputação contida na denúncia ou queixa, e sobre fatos e circunstâncias pertinentes à sua personalidade e vida pregressa, bem como a respeito dos elementos informativos e das provas contra ele existentes”.

Em suma, a exemplo do CPP vigente, subsiste o interrogatório como precípua meio de prova e, em especial, imprescindível para formar o juiz natural competente o respectivo convencimento a respeito da causa *sub iudice*, sobre a qual terá de pronunciar-se (TJSC, Câm. Crim., Florianópolis, 27-8-51 — Guilherme Abry, presidente, com voto; Ferreira Bastos, relator, Hercílio Medeiros — Conflito de Jurisdição nº 5.421, Comarca de Lages, suscitante o respectivo juiz de direito, deprecado, suscitado o juiz de direito da comarca de Caçador, deprecante, que o Tribunal julgou-o competente — “Jurisprudência”, 1951, p. 103, *apud* Helio Tornaghi, “Compêndio de Processo Penal”, Tomo III, pp. 830/832, José Konfino Ed., 1967).

3ª OBS.: Perplexidade indesejável causa o § 1º, art. 89, mencionado, pois edita, “salvo nos casos expressamente previstos em lei, o réu em liberdade não está obrigado a comparecer aos atos do processo”.

É que, a rigor, tornará inócua a disposição enérgica inscrita em o art. 368, § 2º, isto é, “se, apesar de regularmente intimado, o réu não comparecer, sem motivo justificado, o juiz poderá impor-lhe prisão até cinco dias, além de ordenar a condução coercitiva”! Em verdade, a presença do Réu é, em regra, indispensável, sob variados aspectos...

4ª OBS.: Consigna o art. 93, com erro, o vocábulo “concluído”, pois a grafia correta é: concluído (“Novo Dicionário Aurélio”, XII, 43, 4ª regra).

5ª OBS.: O art. 103, § 2º, dispõe, parte final, quanto à ação penal privada subsidiária, que mereceu, já, referência especial nesta peça (v. 4ª OBS., art. 7º).

B) Sugestões

1ª Sugestão: Excluir, no art. 89:

a) o inc. IV, que permite o interrogatório do réu por precatória, reduzidos a cinco os incisos do dispositivo;

b) o § 1º respectivo, que dispensa de comparecer aos atos do processo o réu em liberdade, passando o art. 89 a ter, apenas, 3 parágrafos.

2ª Sugestão: Corrigir a grafia do verbo “concluído”, que assim se grafa, corretamente, “concluído”.

3ª Sugestão: Excluir a parte final do § 2º, art. 103, relativa à ação penal privada subsidiária.

b-3) Título IV (Da Polícia Judiciária)

ARTS. 107 A 109

A) Observações

Única OBS.: Também ganhou relevo, de certo modo, a Polícia Judiciária, que logrou, no Anteprojeto, melhor colocação tópica, própria: o Título IV!

B) Sugestões: Nihil

LIVRO IV

(Do Processo de Conhecimento)

Título VII (Do Processo nos Tribunais)

Capítulo I (Da Declaração de Inconstitucionalidade)

Capítulo II (Dos Processos de Competência Originária dos Tribunais)

(Seções I, II)

Capítulo III (Dos Embargos de Declaração e das Correições)

(Seções I, II)

Capítulo IV (Dos Recursos)

Seções I a VI)

Capítulo V (Da Ordem dos Processos nos Tribunais e no Órgão Colegiado de Primeira Instância)

Capítulo VI (Do Ministério Público perante os Órgãos Colegiados)

c) ARTS. 510 A 579

c-1) Capítulo I (Da Declaração de Inconstitucionalidade)

ARTS. 510 E 511

A) Observações

1ª OBS.: Inova, no particular, o anteprojeto, pois o vigente CPP não consigna texto sobre a matéria, igualmente introduzida em o Código Buzaid.

2ª OBS.: Sobreleva, porém, a regulação inserta em o Código de 1973, porque prevê:

a) a prévia audiência do Ministério Público — e isso deflui do art. 480 —, quase coincidente com a disposição do art. 510 do Anteprojeto, cujo art. 511 equivale ao art. 481 do Código Buzaid;

b) a remessa de cópia do acórdão a todos os juizes, pelo presidente do tribunal, que designará a sessão de julgamento (v. art. 482).

B) Sugestões

Única Sugestão: Adotar a mesma sistemática observada pelo Código Buzaid, acrescentando-se:

1º) a exigência, no art. 510, de prévia audiência do Ministério Público;

2º) a inserção de novo dispositivo (art. 512), isto é: “remetida a cópia do acórdão a todos os juizes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento”.

c-2) CAPÍTULO II (Dos Processos de Competência Originária dos Tribunais)

Seção I (Do procedimento especial por prerrogativa de função).

ARTS. 512 A 515

A) Observações

1ª OBS.: O Anteprojeto inova, no particular, ostentando progresso, mas merece, em parte, reparos, pois, malgrado postergar prer-

rogativas e garantias do MP (Proj. de Lei Compl. nº 223-A/81, art. 20, parágrafo único),

a) consigna algumas regras expressas sobre a fase pré-processual ou de *informatio delicti*, ausentes no CPP em vigor, arts. 556/562, lacuna preenchida, hoje, pela doutrina (Frederico Marques: as pessoas que fazem jus ao foro por prerrogativa de função não estão sujeitas a inquérito policial. "... as peças informativas para a configuração de suspeita de crime e apoio inicial da imputação devem provir dos órgãos disciplinares desses altos funcionários do Estado" — "Elementos", vol. 3, pp. 304; sem embargo, deve a Polícia Judiciária providenciar sobre a realização do exame de corpo de delito e colher, incontinenti, os vestígios e prova do crime "... sem qualquer constrangimento sobre a pessoa do indiciado" (v.g. interrogatório, condução, etc.): *Obra cit.*, p. 305. No mesmo sentido, Magalhães Noronha, que não afasta inteiramente a Polícia, pois, além da prisão em flagrante, há de intervir na realização de exame de corpo de delito ("Curso de Direito Processual Civil");

b) deixou de explicitar:

1º) as duas fases bem demarcadas no estatuto atual: Capítulo I, da Instrução; Capítulo II, do Julgamento;

2º) a circunstância de a denúncia ou queixa ser dirigida ao Tribunal e apresentada ao respectivo Presidente, para designação de relator, que, ao revés, pelo Anteprojeto, será logo designado, para os atos da fase pré-processual;

3º) as regras para recebimento da denúncia ou queixa pelo Plenário;

4º) as diretrizes sobre o Arquivamento da *notitia criminis* ou do inquérito, sem remissão sequer aos Arts. 234 e segs. A teor do RISTF (art. 231, § 4º), compete ao relator determinar o arquivamento, se o Procurador-Geral o promover, ao invés de oferecer denúncia;

Mas tem o MP o monopólio da ação penal, vedado qualquer procedimento *ex officio*, juiz único, soberano, o Conselho Superior, em matéria de arquivamento (Anteprojeto, art. 234 e §§).

Bem assim, de acordo com o referido Projeto de Lei Complementar nº 223-A/81, art. 20, parágrafo único, "quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte do membro do MP, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral da Justiça (vejam-se, ainda, art. 20, VIII, e LOM, art. 33).

Aliás, em julgado conspícuo, O TJGB, sessão plenária de 21-1-58, Representação nº 6, já sufragou o entendimento de que, ao invés de pedir o arquivamento ao Tribunal de Justiça, quando entender incabível a promoção da ação penal pública, nos crimes da competência originária respectiva, compete ao próprio Procurador arquivar o processo (DJ, 5-3-59, apenso, p. 1000).

A propósito, adotando a mesma orientação, o Des. Homero Pinho, então Presidente daquele Tribunal, acolheu formulação do Procurador-Geral, Cândido de Oliveira Neto, in Representação nº 13/59, no sentido de que, ultimada a baixa no processo, fosse este transmitido à Procuradoria-Geral, para fim de arquivamento em o respectivo âmbito. (Veja-se, também, STF, Repres. nº 258 — DJ, 20-7-59, Apenso, p. 2483).

Em suma, apresentada a denúncia ou queixa ao Presidente do Tribunal, a este é que incumbirá a direção dos atos pré-processuais.

Assim é hoje, face ao art. 556 do CPP em vigor, pois, ensina Frederico Marques (ob. cit.), o sorteio do relator somente se efetua após oferecida a denúncia.

2ª OBS.: Merecem, desde logo, reexame os arts. 512, respectivo parágrafo 1º, e 515, além das restrições assinaladas em a 1ª OBS.

É que, em matéria de regência verbal, por exemplo,

1º) O Art. 512 consigna, a Polícia "... limitar-se-á a Providenciar o Auto de exame de corpo de delito...". Bem assim, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo refere-se ao "... inquérito, que será presidido...";

2º) O Art. 515, *caput*, edita, "Finda a instrução, o Tribunal, Procederá em sessão plenária ou do Órgão Especial, o Julgamento...";

Ora, o verbo presidir constrói-se, indiferentemente com dativo ou com acusativo (Presidir o inquérito ou ao inquérito) e o verbo Providenciar, além da regência mais usada, a transitiva direta (Providenciou o auto de corpo de delito) admite mais três construções: providenciar sobre; providenciar para e providenciar em. (V. Napoleão Mendes de Almeida, in "Dicionário de Questões Vernáculas", Ed. "Caminho Suave" Ltda., SP, 1981, pp. 244 e 250).

Todavia, o verbo Proceder, na acepção em que o emprega o Art. 515, constrói-se com a preposição a: procederá ao julgamento (Autor e ob. cit., p. 246).

Aliás, o Anteprojeto usa, corretamente, a regência do verbo proceder no art. 96, parágrafo único, e em o Art. 109, § 2º, dentre outros.

3ª OBS.: Sob outros enfoques, há que reexaminar, ainda, o art. 512, § 1º, e o art. 515. Assim:

a) o § 1º, art. 512, estatui, “o Relator ... poderá determinar, de ofício ou a Requerimento do Procurador-Geral, a instauração de inquérito...

b) o **caput** do art. 515 edita, “Finda a instrução, o Tribunal procederá em sessão plenária, ou Órgão Especial, o julgamento...”

Com efeito, face à específica missão do MP, com o monopólio da ação penal pública, não se justifica, em a regra acima, o substantivo assinalado Requerimento, mas, sim, a palavra certa Requisição, ato de requisitar, mais adequada ao comando maior exercitado pelo **Parquet**. E, enquanto denúncia não houver, os atos pré-processuais hão de incumbir ao Presidente do Tribunal.

Demais, no artigo 515, **caput**, parece, falta uma vírgula, entre o verbo poderá e a preposição **em**, isto é, “Finda a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária ou do Órgão Especial, ao julgamento...”

A propósito, in “Gramática Metódica da Língua Portuguesa”, Saraiva, 1979, p. 571, Napoleão Mendes de Almeida ensina:

“Em grande número de casos, as vírgulas exercem papel de parênteses; aberto o parêntese, claro é que o devemos depois fechar: “Pedro (de acordo com as ordens recebidas) partiu. Se por vírgulas substituirmos os parênteses que entram nesse período, teremos: “Pedro, de acordo com as ordens recebidas, partiu”.

A supressão de uma das vírgulas constitui erro, pois virá quebrar a concatenação da oração, por separar o sujeito **Pedro** do verbo **partiu**: ou ambas as vírgulas se colocam, ou as duas se tiram” (são do original os grifos).

B) Sugestões

1ª Sugestão: Redigir, assim, o Art. 512 e seus parágrafos, acrescentando-se o § 4º,

“Art. 512. Nos processos de competência originária dos tribunais, as peças informativas, para a configuração de suspeita de crime e

apoio inicial da imputação, devem provir dos órgãos disciplinares desses titulares de foro especial por prerrogativa de função.

§ 1º A autoridade policial que tomar conhecimento do fato, limitar-se-á a providenciar o auto de exame de corpo de delito e a inquirir as testemunhas e a vítima, se for o caso, remetendo, em seguida, esses elementos ao Presidente do Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação, se houver indício da prática de crime por parte de magistrado, ou os remeterá ao Procurador-Geral, se por parte de membro do Ministério Público ou de outro titular de foro especial.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá determinar, de ofício ou mediante requisição do Procurador-Geral, a instauração de inquérito, a que presidirá, se o indiciado for magistrado, acompanhando-o este e o Procurador-Geral. Incumbirá a este, ou a Órgão que designar, a presidência do inquérito, no caso previsto no § 1º, *in fine*.

§ 3º Na hipótese de flagrante, observado o disposto no art. 445, feita a imediata comunicação, conforme o caso, ao Procurador-Geral ou ao Presidente do Tribunal, a este a autoridade policial, incontinenti, apresentará o preso e remeterá o auto lavrado, encaminhando, oportunamente, o laudo de corpo de delito, para os fins do § 1º.

§ 4º Concluído o inquérito, ao qual alude o § 2º, será remetido ao Procurador-Geral, que poderá oferecer denúncia ou determinar o arquivamento dos respectivos autos ou das peças informativas, comunicando ao Presidente do Tribunal tal resolução.

2ª Sugestão: Redigir, assim, o art. 513, acrescentando-se-lhe um parágrafo, renumerados os demais,

“Art. 513. Dirigida a denúncia ou queixa ao Tribunal, será apresentada ao seu Presidente, para sorteio de relator.

“§ 1º Sorteado o relator, este determinará a citação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias”

“§ 2º (atual 1º)

§ 3º (atual 2º)

§ 4º (atual 3º)”

3ª Sugestão: Acrescentar um artigo, entre o de nº 513 e o de nº 514, que receberá esta numeração, renumerando-se os demais, a saber,

“Art. 514. Apresentada, ou não, a resposta, o relator pedirá dia para que o Plenário delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa.

“§ 1º É facultada a sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos, no julgamento de que trata este artigo;

“§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, em sessão secreta, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública”.

“Art. 515 (atual 514)

“Art. 516 (atual 515)

E assim, sucessivamente, com esta redação o

“Art. 516. Finda a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária ou do Órgão Especial, ao julgamento do processo, na forma determinada pelo respectivo Regimento Interno, observando-se o seguinte”...

c-3) CAPÍTULO II

Seção II (Da Revisão Criminal)

ARTS. 516 A 530

A) Observações

1ª OBS.: Inovação: com vantagens, o Anteprojeto opta pela colocação da Revisão como ação originária autônoma, ação penal constitutiva, equivalente à ação rescisória civil, segundo ensina Frederico Marques (“Elementos...” 4º vol.).

2ª OBS.: O Anteprojeto, praticamente, mantém as disposições do atual CPP, Arts. 621 a 631, embora ostente melhor técnica ao tratar da matéria. Não consagrou, porém, a revisão criminal, por iniciativa do Ministério Público, malogradas as esperanças de Geraldo Batista Siqueira, Reynaldo Adreira Martins e Joel de Sant’Anna Braga, ilustres membros do MP de Goiás (“Justitia”, vol. 99, págs. 73/80).

2ª OBS.: Merecerão ligeiros reparos o Art. 516, III (pois, a rigor, tal inciso começaria por pronome oblíquo) bem como o Art. 522 (não assegurou ao MP vista pessoal, nos autos).

B) Sugestões

1ª Sugestão: Redigir, assim, o inciso III, art. 516,

“III — fundar-se em prova falsa”

2ª Sugestão: Consignar, no art. 522, que o MP receberá os autos com vista pessoal.

c-4) CAPÍTULO III (Dos Embargos de Declaração e das Correções)

Seção I (Dos Embargos de Declaração).

ARTS. 531 A 534

A) Observações

Única OBS.: Inovação: sem vantagens, o Anteprojeto optou, quanto à natureza dos embargos de declaração, deixando de considerá-los verdadeiro recurso (Pontes de Miranda: há sucumbência e interesse: Eliezer Rosa, seguido por José Lisboa da Gama Malcher, in "Manual de Processo Penal Brasileiro: mero procedimento interpretativo).

É que, inclusive, há fixação de prazo para interposição desses embargos, nítida manifestação recursal, como deflui, notadamente, do inciso II, art. 531.

Demais, os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos (Art. 534)!

B) Sugestões

1ª Sugestão: Deslocar a matéria para o Capítulo IV — dos Recursos, mantendo-se o sistema do CPP atual.

2ª Sugestão: Acrescentar, ao Art. 532, dois parágrafos

“§ 1º Os embargos serão postos em mesa pelo relator e julgados, independentemente de preparo e revisão, na primeira sessão...

§ 2º O relator indeferirá, desde logo, a inicial que não preencher as condições indicadas neste artigo.”

c-5) Capítulo III

Seção II (Das emendas a Acórdãos).

ART. 535

A) Observações

1ª OBS.: Constitui o Art. 535 do Anteprojeto a réplica, em o segundo grau, do Art. 388 respectivo, que disciplina a matéria no primeiro grau.

2ª OBS.: Inovação é salutar: silencia o CPP em vigor, quanto à emenda, ex officio, de manifesto erro material da decisão de primeiro grau e advertia, já, Espínola Filho (“Cód. Proc. Penal Brasileiro Ano-

tado), tal estatuto não contém fórmula tão límpida e precisa como a que defluía do CPC de 1939, art. 285.

Hoje, o Código Buzaid prevê, no art. 463, tal emenda.

Mas, em o segundo grau, há dúvidas sobre se o erro material do acórdão poderá corrigi-lo, de ofício, o relator, no Tribunal (Sim: Rev. de Proc., 1/202, em. 66; Não: apenas por embargos de declaração: Rev. de Proc., 6/212, em. 89).

Em suma, o Anteprojeto, *in casu*, suplanta o atual CPP, silente este sobre emenda de sentença ou acórdão, de ofício, erro material manifesto havendo.

B) Sugestões: Nihil.

ARTS. 536 A 546

A) Observações

1ª OBS.: Discrepa das demais a indicação da matéria da Seção I — “Disposições Gerais”, ao invés de “Das Disposições Gerais”.

2ª OBS.: O anteprojeto ostenta melhor sistema que o do CPP vigente, desde logo discriminando, em o art. 536, os recursos que admite. Segue, praticamente, o esquema adotado pelo Código Buzaid: acolheu o “agravo”, *tout court*, mas eliminou os “embargos de declaração”; incluiu os “embargos infringentes” (extensivos ao MP), acrescentou, porém, o “recurso ordinário constitucional”.

Inovou, pois, sobremodo, com relação ao CPP, atual: deixou de considerar recurso o protesto por novo júri, os embargos de declaração, a revisão criminal e o *habeas corpus*. Bem assim, extinguiu o recurso em sentido estrito; a carta testemunhável; o recurso necessário; o agravo criminal.

Não merece aplausos a reformulação sobre o enfoque tópico atinente aos embargos de declaração (veja-se observação única, arts. 531 a 534).

3ª OBS.: Excessiva liberalidade parece conter o parágrafo único, art. 536, pois permite a interposição de qualquer recurso pelo defensor do réu, independentemente da prisão deste, ainda que revel ou foragido.

Ora, ante a nova redação dos arts. 408, § 2º, 594 e 596, dada pela Lei nº 5.941/73 (Lei Fleury), face aos precedentes do STF (e considerando a violência e criminalidade crescentes), urge ressaltar, o dispositivo em comento só haverá de viabilizar a liberdade provisória (v.

cláusula: "...independentemente da prisão deste..."), em se tratando de réu condenado por crime de que se livre solto ou réu primário e de bons antecedentes, assim reconhecido em as decisões de pronúncia ou condenatória, e absolutória, se medida de segurança não lhe houver sido infligida provisoriamente.

A propósito de poder recorrer o defensor do revel, já decidiu o STF, não pode deixar de ser conhecida (processada e julgada) a apelação de réu intimado por edital, interposta pela Defensoria Pública (RTJ, 84/317); também já proclamou o Pretório Excelso, a revelia não impede que o réu apele em liberdade (RTJ, 86/612). No mesmo sentido, TA Crim. SP, RT 531/364.

Quanto ao réu foragido, RT 516/375.

4ª OBS.: O parágrafo único, art. 537 inova: expressamente dispõe, o Órgão do MP pode também recorrer em favor do réu. A jurisprudência conspícua já o permite, embora silente o CPP, em caso de sentença condenatória (STF, RE Crim. 86088 — RJ, 1ª T., RTJ 83/949).

Todavia, deixou de consignar que o MP não pode desistir de recurso que haja interposto, como dispõe o CPP vigente, art. 576.

5ª OBS.: Merece reparo o art. 538, pois restringe quando estatui, "o recorrente poderá impugnar a sentença...". Com melhor técnica, dir-se-á, "o recorrente poderá impugnar a decisão...".

6ª OBS.: Indenes de censura não remanescem, também, os seguintes dispositivos:

1º) Art. 540 e art. 546, parágrafo único, porque empregam a palavra "instância", no sentido de "grau de jurisdição", o que é defeso, em boa técnica e face ao sistema já consagrado em o Código Buzaid (Exposição de Motivos, "II — Da terminologia do projeto", nº 6, segundo, terceiro e quarto parágrafos. Cândido Rangel Dinamarco, "Justitia", vol. 109, 1980, p. 194, nº 4),

2º) Art. 542, pois deixou de consignar que, nos casos dos incisos II e III, a intimação do MP será pessoal, nos autos.

B) Sugestões

1ª Sugestão: Indicar, assim, a designação da Seção I:

"Das Disposições Gerais"

2ª Sugestão: Acrescentar, no art. 536, o recurso de “Embargos de Declaração”, que corresponderá ao inciso IV, renumerando-se os subseqüentes incisos. Ficará, assim, o rol de recursos do art. 536;

.....

- I — apelação
- II — agravo
- III — embargos infringentes
- IV — embargos de declaração
- V — recurso ordinário constitucional
- VI — recurso extraordinário

3ª Sugestão: Dar nova redação ao parágrafo único, art. 536.

“Parágrafo único. Qualquer recurso pode ser interposto pelo defensor do réu, ainda que revel ou foragido, independentemente da prisão deste, em se tratando de réu condenado por crime de que se livre solto; réu primário e de bons antecedentes, assim reconhecido em decisões de pronúncia ou de condenação, e de absolvição, se medida de segurança não lhe haja sido infligida.”

4ª Sugestão: Redigir, assim, o parágrafo único, art. 537.

“Parágrafo único. O órgão do Ministério Público pode recorrer também em favor do réu. Não poderá, porém, desistir do recurso que haja interposto.”

5ª Sugestão: Substituir, no art. 538, a palavra “sentença” pelo vocábulo, decisão.

6ª Sugestão: Substituir, no art. 540 e art. 546, os vocábulos “primeira instância”, pela expressão, “primeiro grau”.

7ª Sugestão: Acrescentar no art. 542, um parágrafo.

“Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, a intimação do Ministério Público será pessoal, nos autos.”

c-6) Capítulo IV (Dos Recursos)

Seção II (Da Apelação)

ARTS. 547 A 550

A) Observações

1ª OBS.: Inova e simplifica, sobretudo, o anteprojeto, quando sintetiza, no art. 547, I e II, os casos em que cabe apelação. Ao revés,

no CPP atual, a apelação é o recurso cabível contra as sentenças definitivas de condenação ou de absolvição proferidas por Juiz singular, contra as decisões definitivas ou com força de definitivas proferidas por Juiz singular; contra as decisões do Tribunal do Júri, quando: ocorrer nulidade posterior à pronúncia; for a sentença do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão do Conselho de Jurados; quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, ou quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

2ª OBS.: Causa espécie o fato de o inc. II, art. 547 contemplar, expressamente, tão-só, a decisão de pronúncia, silenciando sobre a de impronúncia e quanto à de não recebimento da denúncia. Essas três decisões, hoje, desafiam recurso em sentido estrito, pois ostentam a mesma natureza.

3ª OBS.: É silente o anteprojeto, quanto à forma de interposição da apelação, se mediante petição (no vigente CPP, é o meio geralmente usado, cabível em todos os recursos) ou por termo em os autos, no sistema atual, substituindo a petição, aplica-se, apenas, à apelação, ao recurso em sentido estrito e ao protesto por novo júri: os demais recursos não dispensam a petição.

No particular, urgirá atentar para os art. 553, 560 e 570 do próprio anteprojeto, alusivos ao Agravo, Embargos Infringentes e Recurso Extraordinário, respectivamente.

3ª OBS.: Também nada dispôs o anteprojeto, relativamente à deserção do apelo, se o réu condenado fugir, e não faculta ao apelante a opção para arrazoar em segundo grau.

4ª OBS.: O parágrafo único, art. 548, reedita a impropriedade terminológica: “primeira instância”, ao revés de “primeiro grau”. (V. 6ª OBS., Seção I, Capítulo IV).

5ª OBS.: Versa sobre os efeitos da apelação o art. 549. “Grosso modo”, faz lembrar a advertência de Frederico Marques (“Elementos...”, vol. 4, p. 259, nota 3), “De modo geral, segundo a tradição de nosso Direito Processual Penal, o efeito suspensivo da apelação vigora para decisão condenatória, como regra, e o não suspensivo, também como regra, para a de absolvição” (cf. F.J. Duarte Nazareth, “Elementos do Processo Criminal”, 1849, pág. 233).

B) Sugestões

1ª Sugestão: Dar nova redação ao inc. II, art. 547, e acrescentar-lhe mais um inciso, assim:

“II — contra a decisão de pronúncia ou impronúncia,

III — contra a decisão que não receber a denúncia ou a queixa.”

2ª Sugestão: Acrescentar, onde couber,

“Art. nº A apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterà:

I — o nome e a qualificação das partes;

II — os fundamentos de fato e de direito;

III — o pedido de nova decisão.

§ 1º No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolizada, ou, depois de despachada, entregue em cartório.

§ 2º Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.”

3ª Sugestão: Substituir, no art. 548, parágrafo único, *in fine*, ... “Órgão colegiado de primeira instância...”, estas duas últimas palavras, pela expressão: “primeiro grau”.

c-6) Capítulo IV (Dos Recursos)

Seção III (Do agravo)

ARTS. 551 A 558

A) Observações

1ª OBS.: O anteprojeto observa, em regra, a técnica seguida pelo Código Buzaid, preferindo, porém, *tout court*, chamar ao recurso, Agravo, ao invés de intitulá-lo Agravo de Instrumento (art. 551).

Inovação, digna, também, de nota: introduz, no âmbito procedimental penal, o agravo retido, se o preferir o agravante, ao invés de fazer subir, por instrumento, o recurso. (Art. 552).

2ª OBS.: Ostentam impropriedade terminológica ou solecismos não desejados e evitáveis:

— Art. 552 e art. 557, § 4º, que empregam a expressão “primeira instância”, em vez de “primeiro grau” (veja-se observações feitas linhas volvidas).

— Art. 552, § 2º, e art. 556, *caput*, que consignam, respectivamente, as seguintes erronias:

1º) “dispuZer”, ao invés de dispuSer (art. 552, § 2º). O verbo pôr e seus compostos grafam-se com s, não com z (Celso Pedro Luft, “Novo Guia Ortográfico”, Editora Globo, 1977, p. 54, n. 6);

2.º) “conSerto”, ao invés de conCerto (art. 556). A propósito, veja-se, o Código Buzaid, “Art. 525. Será de quinze (15) dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais dez (10) dias, mediante solicitação do escrivão”. Consulte-se:

— Napoleão Mendes de Almeida (“Dicionário de Questões Ver-náculos” — SP, 1981, p. 63): “conserto (remendo) — não confundir com concerto (harmonia, simetria);

— Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (“Novo Dicionário Au-rélio”, 1ª ed., 10ª impressão, p. 358) — “concertar (Do lat. “concer-tare”) v.t.d.l. Pôr em boa ordem; dar melhor disposição a, compor, ajustar...”

Em suma, “concertar o traslado” significa pôr em boa ordem as peças trasladadas; compor o traslado, dispondo as respectivas peças em ordem, numerando-as e rubricando-as. Senão, leia-se em Carlos Silveira Noronha (“Do Agravo de Instrumento”, Forense, 1976, p. 296):

“Ao concertar o traslado, o escrivão ou chefe de secreta-ria coloca em ordem cronológica e sistemática todas as peças, ajusta a sua disposição, cosendo-as, numerando-as e rubricando-as para garantir a inviolabilidade do instrumen-to.”

3ª OBS.: Sob outro enfoque, merece reparo o art. 552: o respec-tivo § 1º consagra providência que, de certo modo, destoa do simile civil (CPC, art. 558, parágrafo único), pois silenciou quanto a facultar competência idêntica ao juiz de primeiro grau.

4ª OBS.: Cumprirá dizer o mesmo, relativamente à alínea c, § 2º, art. 553: A bem da harmonia, do texto, melhor fora constituísse, isso sim, a disposição, um parágrafo, que seria o § 3º. Basta conferir com o Código Buzaid, art. 558, parágrafo único.

B) Sugestões

1ª Sugestão: Substituir, nos arts. 552 e 557, § 4º, as expressões “primeira instância”, pela símile “primeiro grau”.

2ª Sugestão: Corrigir, no art. 552, § 2º, a grafia da palavra dis-puzer para grafá-la, corretamente, dispuser, acrescentando, bem as-sim, ao parágrafo 1º do artigo em alusão, a faculdade de o juiz do 1º grau também emprestar efeito suspensivo ao agravo, assim:

Art. 552

“§ 1º O agravo não teria efeito suspensivo, salvo se o contrário for determinado pelo relator ou pelo juiz de primeiro grau”;

3ª Sugestão: Transformar, no art. 553, a letra c, § 2º, em parágrafo 3º;

4ª Sugestão: Corrigir, no art. 556, *caput*, a palavra *concerto*, escrevendo-a, corretamente, “concerto”.

c-6) Capítulo IV (Dos Recursos)

Seção IV (Dos Embargos Infringentes)

ARTS. 559 A 563

A) Observações

1ª OBS.: O anteprojeto consagra os embargos infringentes, adotando sistemática superior à utilizada pelo atual CPP, cujo texto original não o contemplava e, face à Lei nº 1.720-B/52, passou a consigná-lo, topicamente, em Capítulo inadequado (v. art. 609, parágrafo único). Merece, ainda, críticas, o vigente CPP, notadamente, porque se destina, tão-só, à defesa.

2ª OBS.: A inovação principal (de par com outra denominação, embargos infringentes, *tourt court*, ao invés de “embargos infringentes e de nulidade”) consiste em legitimar, também, o MP a interpô-lo (art. 559, parágrafo único), embora sem a amplitude consagrada em o CPC, art. 530.

3ª OBS.: Ostenta melhor técnica o Código Buzaid, quanto aos embargos infringentes, pois, v.g, admite-os, também, em ação rescisória (art. 530), dispondo, ainda, sobre a conclusão da petição respectiva ao relator do acórdão embargado (art. 531, parágrafo único); indeferimento de plano dos embargos e recurso competente (art. 532 e parágrafos), escolha de relatos e abertura de vista ao embargado (arts. 533 e 534).

B) Sugestões

1ª Sugestão: Incluir, no art. 559, *caput*, o cabimento dos embargos infringentes em caso de revisão criminal.

2ª Sugestão: Acrescentar ao art. 560:

a) *caput*, depois de “... instruídos ou não com documentos novos”,

e entregues no protocolo do Tribunal;

b) “Parágrafo único. A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso”.

3ª Sugestão: Acrescentar, logo a seguir,

“Art... Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso ao órgão competente para o julgamento dos embargos”.

§ 1º O recurso será interposto dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas da intimação do despacho de indeferimento;

§ 2º O relator porá o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação.”

4ª Sugestão: Acrescentar ao art. 563 dois parágrafos:

“§ 1º A escolha do relator recairá, quando possível, em Juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da revisão criminal”;

§ 2º Sorteado o relator e independentemente de despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação.”

5ª Sugestão: Deslocar, para este Capítulo IV, as disposições sobre os Embargos de Declaração, assim,

Seção V (Dos embargos de declaração)

Considerar aqui transcritas as sugestões ofertadas quando foi examinado o Capítulo III, Seção I, “Dos embargos de declaração” (arts. 531 a 534).

c-6) Capítulo IV (Dos Recursos)

Seção V (Do recurso ordinário constitucional)

ARTS. 564 A 568

A) Observações

1ª OBS.: Merece encômios o Anteprojeto: incorpora ao novo CPP o Recurso Ordinário Constitucional, que surgiu com a Constituição de 1891 (art. 59, II), sem denominação própria e foi mantido em as subseqüentes Cartas Magnas.

Alcides Mendonça Lima (“Introdução aos Recursos Cíveis”, Ed. Rev. Tribs., 1976, págs. 217 e segs.) ressalta “... o recurso ordinário constitucional, portanto, tomava a feição típica da apelação, que José Frederico Marques, no sistema de 1946, conceituava de ‘apelação especial’ ...”, mercê de mera analogia, à minguada de lei que disciplinasse a matéria.

Enquanto o CPC de 1939, o CPP de 1941 e, afinal, a Lei nº 3.396, de 1958, editaram normas atinentes ao recurso extraordinário

constitucional, o mesmo não sucedeu com o recurso ordinário constitucional.

Afinal, pela primeira vez, o Código Buzaid regulou-o, nos arts. 539 e 540, isto é, sob as formas de Apelação Cível e Agravo de Instrumento, “especiais”, previstos apenas para as causas aludidas em o art. 119, II, a, da Constituição Federal.

Persistia o impasse, em matéria penal (CF, art. 119, II, b e c, havendo, tão-só, as regras consignadas no RISTF.

2ª Obs.: O anteprojeto, agora, elimina, em parte, a lacuna: disciplina, pelo menos, o recurso, embora não o faça com a precisão do CPC, em sede cível, nem observe a técnica que este e aquele adotaram para regular o recurso extraordinário, pois reina o silêncio, quanto à forma de interposição do apelo.

B) Sugestões

Sugestão única: Indicar, no art. 565, a forma de interposição do apelo, assim:

“Art. 565. O recurso será interposto perante o Presidente do Tribunal recorrido no prazo de cinco dias (art. 542, nº III, e parágrafo único respectivo), mediante petição que conterà:

I — a exposição do fato e do direito;

II — os fundamentos jurídicos do pedido de reforma do julgado.

c-6) Capítulo IV (Dos Recursos)

Seção VI (Do recurso extraordinário)

ARTS. 569 A 572

A) Observações

1ª OBS.: O Recurso Extraordinário é um só, sua índole é civil (Castro Nunes, in “Teoria e Prática do Poder Judiciário”, pág. 335).

2ª OBS.: É de regra, segue o Anteprojeto, o sistema adotado pelo Código Buzaid (arts. 541 e segs.), com algumas alterações, distanciando-se, sobretudo, das disposições inicialmente insertas no CPP, em especial as constantes dos arts. 632 a 636, aliás revogadas pela Lei nº 3.396, de 2-6-58, que, de par com o RISTF, regula o processamento referente ao recurso extraordinário.

3ª OBS.: Dentre as inovações, quanto à sistemática vigente, o prazo para a interposição do apelo passa para 15 dias, igual ao previsto em o Cód. Proc. Civil, do qual se afasta o Anteprojeto, destoante,

também, da Lei nº 3.396/58, no particular, porque pretende agilizá-lo, isto é:

a) elimina a impugnação que, hoje, precede o despacho referente ao juízo de admissibilidade do recurso;

b) faz consignar, desde logo, na inicial, a indicação das peças do processo que serão trasladadas (art. 570, III).

4ª OBS.: Todavia, parece, as disposições do Anteprojeto, a partir do art. 571, ostentam certa incoerência e tumulto, pois, embora indicadas, desde logo, na inicial, as peças a trasladar, por parte do Recorrente, não há abertura de prazo para que o Recorrido indique, também, as peças respectivas.

É que, dispõe o art. 571, recebida a petição, o presidente determinará a formação do instrumento, indicando as partes, no prazo de cinco dias, as peças dos autos que (deve ser a) trasladar.

Mas o Recorrente já indicou as peças para o traslado respectivo! Só ao Recorrido é que restaria fazê-lo!

Demais, face ao mencionado art. 571, recebida a petição inicial do recurso, o presidente determinará a formação do instrumento!

Mas, edita o § 3º do art. 571 mencionado, “se não houver prejuízo para a execução da sentença, poderá o presidente, ao admitir o recurso, determinar que ele suba nos autos originais.”

Dessarte, é, preciso conciliar as regras insertas em o art. 570, III, e art. 571, **caput** e § 3º, e, talvez, inverter a ordem dos arts. 571 e 572, inclusive a bem da clareza, urge estatuir, expressamente, que, denegado o recurso extraordinário do despacho denegatório, caberá agravo de instrumento para o STF, que subirá com o instrumento ao qual se refere o art. 571.

B) Sugestões

1ª Sugestão: Acrescentar, no inc. III, art. 570, a oração: “... se o recurso não subir nos autos originais.”

2ª Sugestão: Redigir, assim, o art. 571, **caput**,

“Art. 571. Recebida a petição e ressalvada a hipótese prevista no § deste artigo, o presidente determinará a formação do instrumento, indicando o recorrido, no prazo de cinco dias, as peças dos autos, que pretenda trasladar”.

3ª Sugestão: Redigir, assim, o parágrafo único, art. 572,

“Parágrafo único. Denegado o recurso, caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco (5) dias, que subirá com o instrumento a que se refere o artigo anterior.

c-7) Capítulo V (Da Ordem dos Processos no Tribunal e no Órgão Colegiado de Primeira Instância)

Seção I (Do procedimento recursal)

ARTS. 573 a 576

A) Observações

1ª OBS.: O Anteprojeto ostenta, no particular, melhor sistematização que o CPP vigente (arts. 609 a 618), mas, mesmo guardadas as peculiaridades relativas à matéria penal, não tem a precisão técnica nem utiliza a terminologia apurada que distinguem o Código Buzaid (arts. 547 a 565).

É que, com vantagem, o Código de Processo Civil

a) embora também faça remissão (art. 548) ao Regimento Interno do Tribunal (e o Anteprojeto o faz em o art. 573), disciplina com maior precisão a ordem dos processos em segundo grau, digna de aplicar-se também ao processo penal, exceção feita, em especial, é óbvio, às disposições dos arts. 550, 551, § 3º, 558, respectivo parágrafo único; bem assim, consignando-se “revisão criminal” onde conste “ação rescisória”;

b) consoante já se assinalou linhas volvidas, utiliza, terminologia mais adequada, “primeiro grau”, ao invés de “primeira instância”, expressão utilizada pelo Anteprojeto (Indicação do Capítulo V: Da Ordem dos Processos no Tribunal e no Órgão Colegiado de Primeira Instância, art. 573, parágrafo único, art. 574, § 1º, art. 576, parágrafo único.

2ª OBS.: Inovação digna de nota é a que consta em o parágrafo único, art. 573: versa matéria recursal, atinente ao Órgão colegiado de primeiro grau.

3ª OBS.: Parece ilógico a indicação “Seção I”, que precede o subtítulo, “Do procedimento recursal”, pois não há a “Seção II” ou qualquer outra!

B) Sugestões

1ª Sugestão:

1ª) Na indicação do título do Capítulo 1, substituir a expressão “primeira instância”, por esta, “primeiro grau”;

2.^a) No subtítulo “Do procedimento recursal”, eliminar a indicação que o antecede, “Seção I”, pois não há outra seção senão a mesma, que é a única;

3.^a) Nos arts. 573, parágrafo único, 574, § 1.^o, e 576, parágrafo único, substituir a expressão “primeira instância” pela indicada acima: “primeiro grau”.

2.^a Sugestão: Imprimir ao Capítulo V, observadas as peculiaridades do processo penal (ver 1.^a obs., alínea a, acima), a mesma disciplina seguida, a propósito, pelo Código Buzaid.

c-8) Capítulo VI (Do Ministério Público perante os Órgãos Colegiados)

ARTS. 577 A 579

A) Observações

1.^a OBS.: Constitui inovação salutar o Capítulo VI, porque agiliza o processo e reúne sob título único disposições, em parte, ausentes no CPP atual, quanto às manifestações do MP em segundo grau, esparsas, relativamente ao primeiro.

2.^a OBS.: Todavia, merece reparo o art. 577, pois, mais uma vez, o Anteprojeto reincide no vício de empregar a expressão “instância” na acepção de grau de jurisdição, além de deixar de consignar que a vista aberta ao MP será pessoal, encaminhando-lhe o escrivão os competentes autos.

1.^a Sugestão: Substituir, ao art. 577, a expressão “primeira instância” por esta, “primeiro grau”;

2.^a Sugestão: Explicitar, *ad cautelam*, no referido art. 577, que a vista, aberta ao MP, será **pessoal**, encaminhando-lhe o escrivão os competentes autos.

Estas as Críticas e Sugestões que pareceram a este Órgão oportunas, quanto aos dispositivos do Anteprojeto do CPP acima assinalados.

Segue Bibliografia.

BIBLIOGRAFIA (na ordem de citação)

José Frederico Marques. “Instituições de Dir. Proc. Civil”. Forense, Rio, 1950, V. I, pp. 12 e segs.

- Alfredo Buzaid. "Código de Proc. Civil de 1973" (E. M.).
- José Olímpio de Castro Filho. "Coments. Cód. Proc. Civil". Forense, 1976, Vol. X, p. 346.
- Odacir Beltrão. "A Pontuação Hoje". Livraria Sulina Ed. — RS. p. 22.
- Fernando Tourinho Filho. "Processo Penal". Ed. Jalovi, 1978, Vol. I, pp. 408 e segs.
- Dirceu de Mello. "Ação Penal Privada Subsidiária — in "Rev. de Processo". N.º 2, pp. 207 e segs.
- José Barcelos de Souza. "Teoria e Prática da Ação Penal". Saraiva. 1979, p. 53.
- J. Frederico Marques. "Curso de Direito Penal". Saraiva, 1976, vol. III, p. 354.
- Ada Pellegrini Grinover. "Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil". J. Bushatstky Ed., 1975, pp. 13 e segs.
- Helio Tornaghi. "Compêndio de Processo Penal". Konfino, 1967, vol. III, p.p. 1440 e segs.
- MP — São Paulo. "Justitia". N. 92, pp. 9 e segs.
- Octacílio Paula Silva, "Ministério Público". Sugestões Literárias S/A, SP, 1981, p. 102.
- Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. "Novo Dicionário Aurélio".
- J. Frederico Marques. "Estudos de Direito Processual Penal". Forense, 1960, p. 166.
- J. Frederico Marques. "Elementos de Direito Processual Penal". Vol. 3, p. 304.
- Magalhães Noronha. "Curso de Direito Processual Penal". Saraiva, 1979.
- J. Frederico Marques. "Elementos...". Vol. 4.
- Napoleão M. Almeida. "Dicionário de Questões Vernáculas". Ed. Caminho Suave Ltda., SP. 1981, pp. 244/250.
- Napoleão M. Almeida. "Gramática Metódica da Língua Portuguesa". Saraiva, 1979, p. 571.
- MP — SP. "Justitia". N. 99, pp. 73/80.
- José L. G. Malcher. "Manual de Processo Penal Brasileiro". 1980.
- Espinola Filho. "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado".
- MP — SP — C. R. Dinamarco. "Justitia". N. 109, 1980.
- Celso Pedro Luft. "Novo Guia Ortográfico". Ed. Globo, 1977.
- Carlos Silveira Noronha. "Do Agravo de Instrumento". Forense, 1976.
- Alcides Mendonça Lima. "Introdução aos Recursos Cíveis". Ed. Rev. Tribs., 1976.
- Castro Nunes. "Teoria e Prática do Poder Judiciário".